



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PROCESSO LICITATÓRIO Nº063 CONCORRENCIA PUBLICA Nº001/2010

Requerente: Fundação de Desenvolvimento Integrado do Município de Rio Negro – FUNDIR
CNPJ 40.323.339/0001-43

Requerimento 12.05.2010 – 15:30 hrs, via protocolo.

1. DO MOTIVO DO PEDIDO:

Discorda do estabelecido no item 4.4.1 do Edital do Processo Licitatório, o qual segue - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social assinados por contador responsável e pelo representante legal da licitante, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerradas há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da Proposta. O balanço deverá conter os termos de abertura e encerramento.

2. OS FATOS:

2.1 - A Requerente solicita que seja reconsiderada sua desclassificação no processo licitatório, afirmando; que o edital exigia que o balanço deveria conter termo de abertura e encerramento o que inexistente, pois de acordo com os artigos 1.184 a 1.186 do código civil o balanço o balanço patrimonial da empresa deve constar ao final do livro diário, no qual são lançadas todas as operações relativas ao exercício da empresa e cuja abertura e encerramento coincide com o exercício social. Se conclui que o edital não é claro, pois exige termo de abertura e encerramento do balanço, mais em nenhum momento cita que estes termos devem ser do livro diário.

Por fim requer a reconsideração do certame.

3. CONCLUSÃO:

Para assegurar o que garante os preceitos constitucionais do contraditório criou-se a impugnação ao edital como um instrumento administrativo de contestação da ilegalidade de cláusulas do ato convocatório, cujo exercício é atribuído ao licitante ou por qualquer cidadão (§§ 1º e 2º do art. 41 da Lei nº. 8.666/93).

Deve, então, ser entendido como uma forma de provocação da Administração à verificação da legalidade do ato convocatório. O § 2º, artigo 41, da Lei nº. 8.666/93 estabelece que decairá do direito de impugnar os termos do edital quem não o fizer nos prazos estabelecidos. Ou seja, se o interessado não exercer seu direito observando os prazos legais, automaticamente decairá do direito de discutir os termos do edital, senão vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1.º (...)

§ 2.º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”.

Com base nas disposições legais que regem os atos do Poder Público, a Administração não apreciará o mérito do questionamento ao edital quando este for intempestivo ou quando se faça em momento diverso daquele previsto legalmente, pois a lei fixou prazo para os interessados apontarem as eventuais ilegalidades e o não-exercício do direito significaria que o interessado aceitou as condições do edital.

No caso concreto, o pedido de reconsideração foi protocolado em 12/05/2010, às 15h30min horas. Ocorre que, a data marcada para a abertura das propostas foi designada para o dia 10/05/2010, às 14h00min horas, conforme publicação feita no Diário Oficial do Estado do Paraná em 06/04/2010, Diário Municipal em 03/04/2010 e Jornal de Grande Circulação em 02/04/2010. Também sendo disponibilizado no site da Prefeitura Municipal, www.rionegro.pr.gov.br.

Em virtude de tal fato, o aludido questionamento apresentado pela Fundação de Desenvolvimento Integrado do Município de Rio Negro – FUNDIR tornou-se intempestivo, face ao prazo estabelecido na Lei de Licitações.

Também observamos que a requerente desistiu do direito de interpor recurso contra a habilitação, sendo a desistência expressa na Ata da Sessão assinada pelo representante da mesma juntamente com os demais presentes na sessão, conforme Art. 43 III.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I – (...)

II – (...)

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;(grifo nosso)



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

4. DECISÃO:

Desta forma, esta comissão conclui que o pedido de reconsideração é IMPROCEDENTE dada a sua INTEMPESTIVIDADE, conforme disposto no §2º do artigo 41 e inciso III do artigo 43 da Lei 8.666/93, comunicando tal fato a autoridade superior, Exmo. Sr. Prefeito Municipal, e publicando estes na página oficial do município, qual seja www.rionegro.pr.gov.

Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Licitações, em 13 de Maio de 2010, 9h:30min.

Roberto Alves Ribeiro
Presidente da Comissão de Licitação

Mara Lucia Estica – Membro

André Naves - Membro

De Acordo:

Marcos Ubirajara kobus – Controlador Interno

Francisco José Moreira OAB/PR 39.155 – Assessor Jurídico